

## COMPETÊNCIA NO PROCESSO CIVIL E JURISPRUDÊNCIA CORRELATA

**FILIPE EWERTON RIBEIRO TELES:**  
pesquisador UNIFOR CNPq<sup>1</sup>

### 1. COMPETÊNCIA

#### 1.1. Introdução

Pensar em Competência é pensar em Constituição, pois é a fonte normativa da definição dos órgãos jurisdicionais e suas atribuições de competência. Já no Código de Processo Civil temos a "Teoria Geral da Competência", que nada mais é do que um conjunto de normas procedimentais relacionadas à Competência.

O tema da Competência tem que ser tratado conjuntamente com o tema da Jurisdição.

#### 1.2 *Perpetuatio Jurisdictionis*

A regra do art. 43 do CPC pode ser superada, sempre em caráter excepcional, quando se constatar que o juízo perante o qual tramita a ação não é adequado ou conveniente para processá-la e julgá-la. (STJ. 2ª Seção. CC 199.079/RN, Rel. Min. Moura Ribeiro, Rel. para acórdão Min. Nancy Andrichi, julgado em 13/12/2023 - Info 15 Extraordinária).

#### **Comentários:**

Nesse caso concreto, o STJ afastou EXCEPCIONALMENTE a *perpetuatio jurisdictionis*. O voto originário foi do Min. Moura Ribeiro, mas o voto vencedor foi o da Min. Nancy Andrichi. Havia indícios de que o genitor estaria exercendo ingerências indevidas perante o juízo onde havia sido distribuída uma primeira ação de guarda em detrimento dos interesses da genitora e da própria criança.

Outra excepcionalidade do caso é que havia contra esse genitor uma acusação de estupro de vulnerável contra o filho sem que isso tivesse exercido a devida influência nessa ação de guarda, bem como não havia sido levada em consideração no regime de visitação. A Min. Nancy também observou no caso que a criança havia sido submetida a diversas modificações de guarda e visitação junto à Vara de Fortaleza-CE, sendo que nenhuma das decisões considerou afastar o genitor do

---

<sup>1</sup> E-mail: ferteles@tjma.jus.br

convívio com a criança em razão da acusação de estupro de vulnerável.

A doutrina tem trazido uma releitura do Princípio do Juiz Natural, que é um dos princípios inerentes à função jurisdicional, com destaque para o **Princípio da Competência**

**Adequada**, do qual deriva a ideia de existir, ainda que excepcionalmente, um foro não conveniente, como ocorreu no caso em julgamento.

Essa ideia se funda no fato de que não basta que tenhamos um órgão jurisdicional previamente constituído e individualizado como aquele objetiva e abstratamente competente para a causa, precisa ser também **concretamente competente para a apreciação da causa**. Ou seja, o mais conveniente e adequado para assegurar a boa realização e a administração da Justiça.

Nesse julgado, a Min. Nancy também trata da “**Teoria da Derrotabilidade**”, segundo a qual uma norma jurídica deixa de ser aplicada mesmo que estejam presentes todas as condições da sua aplicabilidade para prevalecer o que se chama de “justiça material” no caso concreto. Essa teoria, segundo a doutrina, é um método de interpretação da norma, método hermenêutico excepcional e que deve ser reservado a situações absolutamente singulares (*hard cases*). E, para tal aplicação, deve se estabelecer critérios objetivos e controláveis.

### 1.3 Justiça Federal

Compete à Justiça Federal julgar a causa, estabelecida entre particulares, que tem por objeto reintegração de posse de imóvel que faz parte de comunidade quilombola. (STJ. 1ª Seção. CC 190.297-AP, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 27/9/2023 - Info 14 - Edição Extraordinária).

#### Comentários:

Nesse caso concreto, o STJ entendeu que a competência é da Justiça Federal. A demanda foi ajuizada na Justiça Estadual, sendo que o juiz declinou da competência por estar o imóvel situado em território quilombola, remetendo o caso à Justiça Federal. O juízo federal, por sua vez, devolveu o caso, alegando se tratar de uma competência estadual por envolver conflito entre particulares. Ocorre que no caso já havia uma licença de ocupação para essa comunidade quilombola deferida pelo INCRA.

O STJ entendeu pela competência da Justiça Federal por haver interesse da União nesse caso. O INCRA tem uma Instrução Normativa afirmando que cabe a essa autarquia federal a gestão de terras ocupadas por comunidades quilombolas. Em

outras palavras, há interesse da União em razão dessa gestão do INCRA, que é autarquia federal.

Se, na mesma decisão, é reconhecida a ilegitimidade passiva de autarquia federal e, em razão disso, é determinada a remessa do processo para a Justiça Estadual, a competência para processar o cumprimento quanto aos honorários sucumbenciais nela fixados é da Justiça Federal. (STJ. 2ª Seção. CC 175.883-PR, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 24/08/2022 - Info 747).

### **Comentários:**

No caso em tela, a demanda foi ajuizada na Justiça Federal porque havia a presença de uma autarquia federal (CVM). Contudo, o juiz federal decidiu que essa autarquia não tinha legitimidade para estar na demanda. Com isso, declinou da competência e determinou a remessa dos autos à Justiça Estadual.

Ocorre que, na mesma decisão em que se determinou essa remessa fixou-se honorários advocatícios sucumbenciais a serem pagos pela parte autora em favor da autarquia federal. Entendeu-se que, apesar de os honorários terem sido fixados na Justiça Federal, esse cumprimento deve se dar na Justiça Federal (apesar da remessa do caso principal à Justiça Estadual).

Conforme o Prof. Maurício, esse entendimento está de acordo com a competência absoluta da Justiça Federal, prevista no art. 109 da CRFB/88. Tal dispositivo prevê a competência da Justiça Federal para os casos em que autarquias federais forem autoras e, havendo honorários em favor da CVM ela estaria atuando como autora, daí esse cumprimento ser na Justiça Federal.

Compete ao Tribunal Regional Federal processar ação rescisória proposta pela União com o objetivo de desconstituir sentença transitada em julgado proferida por juiz estadual, quando afeta interesses de órgão federal. (STF. Plenário. RE 598.650/MS, Rel. Min. Marco Aurélio, redator do acórdão Min. Alexandre de Moraes, julgado em 8/10/2021 (Repercussão Geral - Tema 775) - Info 1033).

### **Comentários:**

Trata-se de um julgado do STF, que teve como relator o Min. Marco Aurélio, mas como voto vencedor o do Min. Alexandre de Moraes, sendo de Repercussão Geral (Tema nº. 775). Nesse caso, temos uma ação de competência originária dos tribunais (Rescisória).

A Ação Rescisória é uma ação de competência originária de tribunais utilizada para desconstituir decisões de mérito já transitadas em julgado nas hipóteses previstas em lei. Contudo, essa ação pode ser utilizada para desconstituir decisão que não seja de mérito em dois casos: quando impedir a propositura de uma nova demanda ou quando não admitir um recurso que tenha sido interposto (art. 966, CPC/2015).

No caso, uma sentença procedente transitou em julgado na Justiça Estadual sem que houvesse recurso da parte. Em regra, a Ação Rescisória de uma sentença da Justiça Estadual é de competência do Tribunal de Justiça. Porém, nesse julgado, houve uma peculiaridade de que quem propôs a Ação Rescisória foi a União. Em atenção ao art. 109 da CF/88, quando houver interesse da União a competência será da Justiça Federal e, portanto, nesse caso, do Tribunal Regional Federal.

Compete à Justiça Federal processar e julgar feitos em que se discuta controvérsia relativa à expedição de diploma de conclusão de curso superior realizado em instituição privada de ensino que integre o Sistema Federal de Ensino, mesmo que a pretensão se limite ao pagamento de indenização. (STF. Plenário. RE 1.304.964/SP, Rel. Min. Presidente Luiz Fux, julgado em 25/06/2021 (Repercussão Geral - Tema 1154).

#### **Comentários:**

O ente competente para legislar sobre diretrizes e bases da Educação é a União. Então, se houver algum impedimento ao registro, ao credenciamento de Instituições de Ensino para prestar um serviço de ensino à distância, a competência será da Justiça Federal (art. 109, CRFB/88).

Contudo, o art. 80 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação vai dizer que a Educação tem que ser oferecida por instituições credenciadas pela União, que é o que houve no caso concreto. Mesmo que a Instituição de Ensino seja privada, acaba sendo a Justiça Federal a competente nesse caso. Inclusive, o STJ indica a súmula nº. 570 sobre esse assunto.

Segundo o STF, a Justiça Federal é a competente mesmo quando se tratar de pleito indenizatório.

Compete a tribunal regional federal, no âmbito da respectiva região, dirimir conflito de competência entre juiz federal ou juizado especial federal e juiz estadual no exercício da competência federal delegada. Fundamento: art. 108, I, "e" e II, da CF/88. (STF. Plenário. RE 860.508/SP, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 6/3/2021 - Info 1008).

#### **Comentários:**

O art. 109, §3º, da CF/88, Lei poderá autorizar que as causas de competência da Justiça Federal em que forem parte instituição de previdência social e segurado possam ser processadas e julgadas na justiça estadual quando a comarca do domicílio do segurado não for sede de vara federa. Trata-se da hipótese de "**competência federal delegada**".

A jurisprudência, no entanto, acrescenta uma quinta opção: se o autor for domiciliado no interior, ele poderá também propor a ação na capital do Estado. O § 2º do art. 109 é claro ao dizer que ele poderá ajuizar a ação onde ele é domiciliado (subseção de Feira de Santana). No entanto, a jurisprudência diz que ele pode escolher ingressar com a ação na capital do Estado (em nosso exemplo, Salvador).

Logo, a parte autora pode optar pelo ajuizamento da ação contra a União na capital do Estado-membro, mesmo que exista Vara Federal instalada no município em que ela for domiciliada. Cada Estado-membro constitui uma seção judiciária, sediada em sua Capital (art. 110 da CF/88). O processo de descentralização da Justiça Federal, com a instalação de diversas Varas em cidades do interior dos Estados não configura regra de competência absoluta, podendo, mesmo assim, o autor da demanda, optar por propô-la na Capital do respectivo Estado.

Nesse sentido:

(...) A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que a parte autora pode optar pelo ajuizamento da ação contra a União na capital do Estado-membro, mesmo quando instalada Vara da Justiça Federal no município do mesmo Estado em que domiciliada. (...). STF. 1ª Turma. RE 641449 AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 08/05/2012.

Há um detalhe interessante sobre isso que está na lei nº. 5.010/66, que organiza a Justiça Federal, alterada em 2019 em seu art. 15, III, para dizer que que a competência federal delegada apenas será admitida se a Justiça Federal mais próxima estiver a mais de 70km da comarca do segurado.

Nesse caso, o juiz estadual de primeira instância julgará até a sentença, mas eventuais recursos serão enviados para o TRF e não para o TJ.

Por que não é o STJ o órgão responsável para dirimir conflitos nesses casos e sim o TRF? Porque o art. 105, I, "d" diz que compete originariamente ao STJ julgar os conflitos de competência entre quaisquer tribunais, ressalvado o disposto no art. 102,

I, "o", bem como entre tribunais e juízes a ele não vinculados e também entre juízes vinculados a tribunais diversos. Aplicando-se nesse caso o art. 108, I, "e" em conjunto com o inciso II do mesmo dispositivo, sendo portanto competência do TRF dirimir tal conflito.

#### **1.4 Justiça Comum**

A Justiça Comum é competente para julgar ação ajuizada por servidor celetista contra o Poder Público, em que se pleiteia parcela de natureza administrativa, modulando-se os efeitos da decisão para manter na Justiça do Trabalho, até o trânsito em julgado e correspondente execução, os processos em que houver sido proferida sentença de mérito até a data de publicação da presente ata de julgamento. (STF. Plenário. RE 1.288.440/SP, Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 01/7/2023 (Repercussão Geral - Tema 1143) - Info 1102).

##### **Comentários:**

No caso em julgado, o empregado público (celetista) de uma Fundação Estadual ajuizou ação pleiteando o recebimento de determinada gratificação de natureza administrativa e o fez na Justiça Estadual. A Fundação contestou alegando a incompetência absoluta, afirmando que, por ser celetista, o caso deveria estar na Justiça do Trabalho.

O STF entendeu que a competência aqui era mesmo da Justiça Estadual. Isso porque a gratificação pretendida era de natureza administrativa. Se fosse uma das verbas trabalhistas previstas na CLT, aí, sim, a competência seria trabalhista. O pedido, portanto, se funda em uma norma estatutária.

O art. 114 da CRFB/88 não se aplica nesse caso, racionalizando a atuação do Poder Judiciário. Não é porque o vínculo é celetista que obrigatoriamente o caso será julgado pela Justiça do Trabalho, há exceções como a do julgado em tela.

#### **1.5 Ofensas em Redes Sociais**

A competência para julgamento de ação de indenização por danos morais, decorrente de ofensas proferidas em rede social, é do foro do domicílio da vítima, em razão da ampla divulgação do ato ilícito. STJ. 4ª Turma. REsp 2.032.427-SP, Rel. Min. Antônio Carlos Ferreira, julgado em 27/4/2023 (Info 774).

##### **Comentários:**

As ações fundadas em direito pessoal ou real de bens móveis devem ser propostas, em regra, no foro de domicílio do réu, conforme art. 46 do CPC/2015, mas o art. 53 do referido diploma vai dizer que é competente o lugar do ato ou do fato nas ações de dano. No caso em tela, o julgado vai na trilha de facilitar o acesso à Justiça da pessoa que sofreu o dano.

## 1.6 Teoria da Encampação

**VEDAÇÃO DA APLICAÇÃO DA TEORIA DA ENCAMPAÇÃO QUANDO IMPLICAR NA ALTERAÇÃO DA COMPETÊNCIA:** Em mandado de segurança, é vedada a oportunização ao impetrante de emenda à inicial para a indicação da correta autoridade coatora, quando a referida modificação implique na alteração da competência jurisdicional. (STJ. 2a Turma. REsp 1.954.451-RJ, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 14/2/2023 - Info 764).

### Comentários:

A Súmula nº. 628 do STJ já trata sobre o tema da Teoria da Encampação e traz requisitos específicos cumulativos para que seja aplicada ao Mandado de Segurança. Vejamos:

**Súmula nº. 628, STJ:** *“A teoria da encampação é aplicada no mandado de segurança quando presentes, cumulativamente, os seguintes requisitos:*

- a) existência de **vínculo hierárquico** entre a autoridade que prestou informações e a que ordenou a prática do ato impugnado;*
- b) manifestação a respeito do **mérito** nas informações prestadas; e*
- c) **ausência de modificação de competência** estabelecida na Constituição Federal.”*

Considerando a complexidade do Poder Público, nem sempre é fácil identificar a autoridade coatora para fins de impetração do Mandado de Segurança.

O julgado em questão se posiciona no sentido de que é vedada a aplicação da Teoria da Encampação se, na emenda a inicial se indicar autoridade coatora que

modifique a competência. Isso porque os requisitos da mencionada súmula são cumulativos.

## 1.7 Superendividamento

Cabe à Justiça comum estadual e/ou distrital processar e julgar as demandas oriundas de ações de repactuação de dívidas decorrentes de superendividamento, ainda que exista interesse de ente federal. (STJ. 2ª Seção. CC 193.066-DF, Rel. Min. Marco Buzzi, julgado em 22/3/2023 - Info 768).

### Comentários:

Na compreensão do Prof. Maurício, juiz titular de uma Vara de Juizados Especiais, não é possível que seja o Juizado Especial competente para julgar ações relacionadas a superendividamento, considerando o rito próprio e a complexidade da causa.

A Lei nº. 14.181/2021 altera o CDC para melhorar a disciplina de crédito ao consumidor e para dispor sobre prevenção e tratamento ao superendividamento.

O julgado afirma que a interpretação do art. 109, I, da CRFB/88 tem que ser finalística, teleológica, de forma a alcançar, na exceção da competência da Justiça Federal, as hipóteses em que existe o concurso de credores.

O superendividamento se caracteriza naquela impossibilidade manifesta de que o consumidor, pessoa física, de boa-fé, pague a totalidade das suas dívidas de consumo sem comprometer o mínimo existencial. Lembrando que a repactuação das dívidas não vai importar em declaração de insolvência civil e que o pedido pode ser repetido após dois anos de saudadas as obrigações.

## 1.8 STF

Nos termos do art. 102, I, "r", da Constituição Federal, é competência exclusiva do STF processar e julgar, originariamente, todas as ações ajuizadas contra decisões do Conselho CNJ e do CNMP proferidas no exercício de suas competências constitucionais, respectivamente, previstas nos arts. 103-B, § 4º, e 130-A, § 2º, da CF/88. (STF. Plenário. ADI 4.412/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 18/11/2020 - Info 1000).

### Comentários:

Antes desse julgado, havia o entendimento de que o STF era competente para julgar apenas as ações em que o CNJ ou CNMP eram competentes para figurar no



polo passivo. Por exemplo: Mandado de Segurança, *Habeas Corpus* ou *Habeas Data* contra os Conselhos. Quando eram propostas ações ordinárias contra esses Conselhos, a competência era da Justiça Federal de primeira instância.

Esse julgado altera o antigo entendimento restritivo, colocando a competência centralizada no STF para todas as ações originárias de atos praticados pelos ditos Conselhos no exercício de suas competências.

### 1.9 Competência Territorial

O art. 109, § 2º, da Constituição Federal encerra a possibilidade de a ação contra a União ser proposta no domicílio do autor, no lugar em que ocorrido o ato ou fato ou em que situada a coisa, na capital do estado- membro, ou ainda no Distrito Federal. (STF. 2ª Turma. ARE 1.151.612 AgR/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgado em 19/11/2019 - Info 960).

#### Comentários:

Se a pessoa quiser demandar contra a União, ela terá basicamente cinco opções: a) foro do domicílio do autor; b) foro onde ocorreu o ato/fato que deu origem à ação; c) foro de situação da coisa; d) foro da capital do Estado-membro; ou e) foro do Distrito Federal. Esse julgado traz a inserção da hipótese de ajuizar na capital do Estado-membro.

### 1.10 Outros Temas

Compete ao Superior Tribunal de Justiça conhecer e julgar o conflito de competência estabelecido entre Tribunais Arbitrais vinculados à mesma Câmara de Arbitragem, quando a solução para o impasse criado não é objeto de disciplina no regulamento desta. (STJ. 2ª Seção. CC 185.702/DF, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 22/06/2022 - Info 749).

#### Comentários:

O STJ já reconhece que a arbitragem tem natureza de Jurisdição, não sendo mero equivalente jurisdicional.

No caso em tela, uma Câmara de Arbitragem tem mais de um Tribunal Arbitral e no regulamento não está disciplinado qual é a competente para dirimir o conflito de competência. Nesse caso, a competência para sanar esse conflito é do STJ. Isso porque arbitragem tem natureza de Jurisdição e é função do STJ conhecer e julgar conflitos

de competência estabelecido entre tribunais arbitrais (art. 105, I, "d", CRFB/88).

Esse julgado altera o antigo entendimento restritivo, colocando a competência centralizada no STF para todas as ações originárias de atos praticados pelos ditos Conselhos no exercício de suas competências.

### 1.11 Competência Territorial

O art. 109, § 2º, da Constituição Federal encerra a possibilidade de a ação contra a União ser proposta no domicílio do autor, no lugar em que ocorreu o ato ou fato ou em que situada a coisa, na capital do estado- membro, ou ainda no Distrito Federal. (STF. 2ª Turma. ARE 1.151.612 AgR/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgado em 19/11/2019 - Info 960).

#### Comentários:

Se a pessoa quiser demandar contra a União, ela terá basicamente cinco opções: a) foro do domicílio do autor; b) foro onde ocorreu o ato/fato que deu origem à ação; c) foro de situação da coisa; d) foro da capital do Estado-membro; ou e) foro do Distrito Federal. Esse julgado traz a inserção da hipótese de ajuizar na capital do Estado-membro.

### 1.13 Outros Temas

Compete ao Superior Tribunal de Justiça conhecer e julgar o conflito de competência estabelecido entre Tribunais Arbitrais vinculados à mesma Câmara de Arbitragem, quando a solução para o impasse criado não é objeto de disciplina no regulamento desta. (STJ. 2ª Seção. CC 185.702/DF, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 22/06/2022 - Info 749).

#### Comentários:

O STJ já reconhece que a arbitragem tem natureza de Jurisdição, não sendo mero equivalente jurisdicional.

No caso em tela, uma Câmara de Arbitragem tem mais de um Tribunal Arbitral e no regulamento não está disciplinado qual é a competente para dirimir o conflito de competência. Nesse caso, a competência para sanar esse conflito é do STJ. Isso porque arbitragem tem natureza de Jurisdição e é função do STJ conhecer e julgar conflitos de competência estabelecido entre tribunais arbitrais (art. 105, I, "d", CRFB/88).

### BIBLIOGRAFIA

INFORMATIVO STF. Brasília: Supremo Tribunal Federal, Secretaria de Altos Estudos, Pesquisas e Gestão da Informação, n. 1004/2021. Disponível em:  
[http://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?  
servico=informativoSTF](http://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=informativoSTF). Data de divulgação: 19 de fevereiro de 2021.